



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002344/2021-15

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

VINÍCIUS LOUREIRO IBRAIM.

#### ACUSAÇÃO:

Ter exercido a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem estar registrado junto à CVM para prestar este serviço, em infração, em tese, ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76<sup>[1]</sup> e ao disposto no art. 2º da Resolução CVM nº 21<sup>[2]</sup> (antiga Instrução CVM nº 558/2015).

#### PROPOSTA:

VINÍCIUS LOUREIRO IBRAIM propôs “*sujeitar-se*”:

(i) “*à aplicação da medida de advertência a ser imposta pela CVM, da forma que melhor lhe parecer conveniente para o presente caso – por escrito ou em audiência presencial – onde será devidamente repreendido*”;

(ii) “*pelo prazo de 10 (dez) anos, à proibição de credenciamento junto à CVM para atuar como prestador de serviço de administrador de carteiras de valores mobiliários*”; e

(iii) “*pelo prazo de 5 (cinco) anos, à proibição de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, com limitação total, pelo prazo estipulado, no que diz respeito a operações na modalidade daytrade envolvendo contratos de índice e dólar*”.

#### PARECER DA PFE/CVM:

**COM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**REJEIÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002344/2021-15

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VINÍCIUS**

**LOUREIRO IBRAIM** (doravante denominado “**VINÍCIUS IBRAIM**”), por ter exercido a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem o devido registro junto à CVM para prestar este serviço, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”), no qual não há outros acusados.

## DA ORIGEM<sup>[3]</sup>

2. O processo teve origem<sup>[4]</sup> em denúncia, apresentada em 08.09.2020, na qual VINÍCIUS IBRAIM estaria ofertando, em tese, fundo de investimento (“Fundo”) com promessa de rentabilidade por meio de sua página em rede social.

3. Após a instauração do processo administrativo, foram recebidas outras 3 (três) denúncias com a mesma alegação supra, dentre as quais a Área Técnica destacou a de P.C.V.S.F., apresentada em 03.11.2020, na qual foi relatado que, após transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao PROPONENTE para aporte no Fundo, teria sido informado de que o Fundo teria “*quebrado*” e que os endereços eletrônicos disponibilizados para captação teriam sido desativados.

4. A “*quebra*” do Fundo teria causado, em tese, prejuízo a diversos investidores, e foi amplamente divulgada pela mídia<sup>[5]</sup>.

## DOS FATOS

5. Inicialmente, cumpre informar que VINÍCIUS IBRAIM nunca foi credenciado junto à CVM como prestador do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

6. A partir das denúncias recepcionadas e da repercussão midiática do caso, a Área Técnica adotou diversas medidas de apuração, tendo encontrado, entre outros elementos, vídeo publicado por VINÍCIUS IBRAIM, no final do ano de 2020, em que reconhecia perda em pregão, de 27.10.2020, a qual teria levado diversos clientes a solicitarem resgates, e afirmava que estaria fazendo os pagamentos relacionados à restituição dos recursos dos clientes.

7. Em 12.11.2020, a XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP”) e a Terra Investimentos DTVM Ltda. (“TERRA”), intermediários nos quais VINÍCIUS IBRAIM tinha conta, apresentaram, em resposta à solicitação da SIN, extrato da conta corrente do PROPONENTE nessas Instituições, o que permitiu à Área Técnica constatar um prejuízo de: (i) R\$ 229.158,34 (duzentos e vinte e nove mil e cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) na XP, no período de fevereiro/2017 a dezembro/2018; e (ii) R\$ 534.377,83 (quinhentos e trinta e quatro mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos) na TERRA, no período de maio/2017 a novembro/2018.

**8. Ainda que as informações prestadas pela XP e pela TERRA fizessem referência à período anterior ao apurado pela Área Técnica em relação à gestão de recursos de terceiros, chamou atenção o resultado negativo obtido pelo PROPONENTE, próximo a R\$ 800 mil, no período.**

9. Adicionalmente, a TERRA informou que VINÍCIUS IBRAIM operou no “mercado Bovespa” apenas em 8 (oito) pregões e que todas as demais operações teriam sido relacionadas ao “mercado BM&F”, no qual o PROPONENTE teria operado “*de forma acentuada*”, tendo a Intermediária constatado a realização por VINÍCIUS IBRAIM “*somente de WIN (contrato de mini índice) e WDO (contrato de mini dólar)*,”

*basicamente day trade, obtendo mais prejuízos do que lucros”.*

10. Também em 12.11.2020, a Necton Investimentos S.A. Corretora De Valores Mobiliários e Commodities e a Modal DTVM Ltda., intermediários nos quais VINÍCIUS IBRAIM igualmente tinha conta, relataram operações restritas a maio e julho/2019, período anterior ao apurado pela Área Técnica em relação à gestão de recursos de terceiros, bem como o aporte de, aproximadamente, R\$ 50 mil, e a consequente perda em operações no mercado futuro.

11. Ainda em 12.11.2020, a Órama DTVM S.A. (“ÓRAMA”) apresentou documentação com operações realizadas pelo PROPONENTE de janeiro a outubro/2020, período em que VINÍCIUS IBRAIM teria captado recursos de terceiros para investimento no mercado de valores mobiliários.

12. De acordo com a SIN, **a consolidação de “Depósitos e Retiradas”, apresentada pela ÓRAMA, evidenciou que, no período entre janeiro e agosto/2020, VINÍCIUS IBRAIM perdeu cerca de R\$ 3 milhões em operações.**

13. Em decorrência desse resultado negativo, a ÓRAMA informou que havia incluído VINÍCIUS IBRAIM, em 06.10.2020, no rol de inadimplentes da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) *“pois o mesmo apresentou saldo devedor em 31.08.2020, permanecendo bloqueado para novas operações desde a referida data”.*

14. De acordo com a SIN, as informações prestadas pela ÓRAMA, em especial o volume dos referidos aportes, e a perda significativa ocorrida no pregão de 28.08.2020, atestaram a verossimilhança das denúncias iniciais e até mesmo de parte de informações divulgadas pela mídia, em reforço aos indícios de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários sem o devido registro.

15. Instado a se manifestar, VINÍCIUS IBRAIM prestou os seguintes e principais esclarecimentos:

(i) a partir de seus resultados positivos divulgados nas redes sociais, passou a ser procurado por investidores para que realizasse a gestão de recursos de terceiros;

(ii) ao pesquisar sobre a legalidade da prestação do serviço, foi orientado a firmar com os clientes contrato de mútuo, na medida em que a transferência dos recursos para sua titularidade lhe permitiria dar o uso que *“bem entendesse”* e descaracterizaria a gestão de recursos de terceiros;

(iii) em abril/2020, *“firme na convicção de que se tratava de uma maneira lícita de agir”*, passou a oferecer o serviço em suas redes sociais por meio de contrato de mútuo, o qual era enviado para os interessados cadastrados e assinado digitalmente; e

(iv) sempre se comprometeu com as pessoas de que, *“caso as operações obtivessem resultados superiores ao valor do juro estabelecido naquele instrumento, elas também seriam beneficiadas mediante o repasse de parte do valor excedente, no percentual de 50% dos ganhos”.*

16. Junto à resposta, VINÍCIUS IBRAIM apresentou: (i) extrato de sua conta pessoal referida no contrato de mútuo, correspondente ao período de abril a novembro/2020; (ii) relatório gerado pelo sistema de controle de clientes com os respectivos valores depositados e resgatados nominalmente; e (iii) planilha de controle elaborada pelo próprio em que constava a lista dos investidores e os referidos aportes.

17. **De acordo com a SIN**, a planilha de controle revelou que, aproximadamente, 338 (trezentos e trinta e oito) clientes realizaram aportes no valor total de R\$ 4.265.321,00 (quatro milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e um reais), e que, **mesmo após a realização de resgates, cerca de 277** (duzentos e setenta e sete) **pessoas sofreram prejuízos que, somados, chegaram ao valor de aproximadamente R\$ 3,6 milhões.**

18. Adicionalmente, VINÍCIUS IBRAIM informou que, após sofrer uma grande perda operando na ÓRAMA, que o levou a ficar com saldo negativo e proibido de operar em nome próprio, passou a operar por meio de uma conta aberta em nome de sua namorada, S.P.S., na mesma instituição financeira, para a qual foram transferidos mais de R\$ 2 milhões, os quais teriam sido perdidos em apenas uma semana de operações entre o final de outubro e o início de novembro/2020.

19. Diligências realizadas pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) confirmaram a veracidade do extrato apresentado por VINÍCIUS IBRAIM, bem como do alegado prejuízo em nome de S.P.S.

20. Em 10.12.2020, a Área Técnica tomou depoimento de VINÍCIUS IBRAIM, o qual não apresentou informações novas, restringindo-se a esclarecer detalhes sobre a sua atuação.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

21. De acordo com a SIN:

(i) não seria crível a argumentação do ACUSADO de que acreditava ser lícita a sua atuação sob tal roupagem, sendo evidente que o contrato de mútuo foi utilizado com a finalidade de omitir a verdadeira natureza dos serviços prestados, uma vez que os resultados obtidos pelos clientes dependeriam diretamente do seu desempenho no mercado de valores mobiliários;

(ii) VINÍCIUS IBRAIM era contratado, mediante remuneração baseada em sua performance na atividade, e ainda que sob contrato simulado de mútuo, para tomar decisões de investimento com os recursos aportados pelos investidores;

(iii) restou demonstrada a captação de recursos de terceiros pela apresentação do extrato da conta corrente mantida por VINÍCIUS IBRAIM, na qual constam os recebimentos de transferências bancárias feitas pelos clientes, que correspondiam ao relatório de clientes apresentado, a destinação dos recursos para aplicação em operações com valores mobiliários por meio de contas específicas operadas com exclusividade, bem como a prestação de contas aos investidores em relação à rentabilidade em tese obtida;

(iv) diversas provas constantes dos autos evidenciam que VINÍCIUS IBRAIM geria os recursos recebidos de forma profissional e remunerada, e não por simples atitude altruísta de “ajudar as pessoas”, como chegou a alegar (tal fato pode ser inferido (a) pelo caráter continuado do serviço prestado, desde março/2020 até a insolvência do acusado em novembro do mesmo ano; (b) pela contínua veiculação da oferta em página da rede mundial de computadores e sem prazo de duração; (c) pela habitualidade com a qual a atividade de administração de carteiras era exercida por VINÍCIUS IBRAIM, com operações realizadas com frequência diária, conforme se pode perceber por meio dos extratos de movimentação apresentados pela ÓRAMA; e (d) pela presença de remuneração pelo serviço prestado, conforme declarado pelo próprio denunciado em seu depoimento); e

(v) não consta nos autos do processo qualquer contrato contemplando

cláusula expressa de “autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários”, e a própria reclamação dos investidores relata a finalidade da destinação dos recursos transferidos ao acusado para realização de operações no mercado de valores mobiliários por VINÍCIUS IBRAIM, o qual tinha discricionariedade absoluta para decidir a aplicação dos recursos entregues pelos investidores, sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que eram aportados diretamente em sua conta bancária e, ao que tudo indica, aos investidores era apenas garantida a ciência das operações e de seus resultados financeiros por meio dos relatórios de performance a eles encaminhados.

22. Por fim, a Área Técnica destacou o completo desconhecimento pelos clientes da real situação dos resultados obtidos por VINÍCIUS IBRAIM, que manteve seus clientes em engano sobre os resultados obtidos, tanto em relação ao serviço contratado quanto em relação a sua performance anterior por ocasião da oferta do serviço (entre os anos de 2017 e 2019, o ACUSADO obteve prejuízo da ordem de R\$ 850 mil com operações realizadas no mercado de valores mobiliários).

23. Adicionalmente, a SIN acrescentou que seria de se esperar que, após a perda sofrida em 28.08.2020, *“caso os resultados estivessem sendo comunicados de modo fidedigno aos clientes, eles interromperiam seus aportes e, também, teriam procurado a CVM por meio de reclamações já nesse momento”*.

24. Por fim, a Área Técnica ressaltou que, mesmo diante de tais circunstâncias, VINÍCIUS IBRAIM permaneceu captando recursos pelos mesmos meios e ainda passou a operar na conta de sua namorada, S.P.S., incrementando ainda mais os prejuízos causados aos seus clientes, na ordem de, aproximadamente, R\$ 3,6 milhões.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. Em 28.06.2021, VINÍCIUS IBRAIM apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propõe *“sujeitar-se”*: (i) *“à aplicação da medida de advertência a ser imposta pela CVM, da forma que melhor lhe parecer conveniente para o presente caso – por escrito ou em audiência presencial – onde será devidamente repreendido”*; (ii) *“pelo prazo de 10 (dez) anos, à proibição de credenciamento junto à CVM para atuar como prestador de serviço de administrador de carteiras de valores mobiliários”*; e (iii) *“pelo prazo de 5 (cinco) anos, à proibição de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários, com limitação total, pelo prazo estipulado, no que diz respeito a operações na modalidade daytrade envolvendo contratos de índice e dólar”*.

26. Alega: (i) primariedade; (ii) postura ativa no sentido de ter fornecido todos os esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos; e (iii) que não ignora que o ressarcimento do prejuízo de todos os envolvidos é medida desejada e necessária, mas tal situação, neste momento, afigura-se impossível, *“uma vez que o insucesso das suas operações no mercado financeiro acabou por atingi-lo de maneira fatal, na medida em que obteve o maior prejuízo individual, representado pela perda total das suas reservas financeiras”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

27. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/2019

("ICVM 607"), conforme PARECER n. 00058/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela existência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.**

28. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

*"No que toca ao **requisito previsto no indigitado art. 11, § 5º da Lei 6.385/76, I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que 'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'(...).*

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, (...) **não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.**

**No que concerne ao requisito previsto no inciso II (...)**

No caso concreto, **além de ausente qualquer proposta de indenização a título de danos difusos, não se localiza, por igual, proposta de indenização pelos prejuízos apontados no Termo de Acusação (...)**

**Em conclusão, tendo em vista vultosos prejuízos apontados pela área técnica (...) opina-se pela ausência de preenchimento do requisito legal insculpido no art. 11, II, da Lei 6.385/76." (Grifado)**

## **DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO**

29. O art. 86 da então vigente ICVM 607 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, a colaboração de boa-fé, os antecedentes<sup>[6]</sup> dos proponentes e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

30. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

31. Em reunião ocorrida em 21.09.2021<sup>[7]</sup>, considerando a manifestação da

PFE/CVM no caso, e que a proposta de TC oferecida sequer contempla oferta de indenização dos prejuízos no plano individual em tese causados, além de ausente qualquer proposta de indenização de danos difusos, o Comitê entendeu não ser conveniente e oportuno abrir processo de negociação para se buscar, preliminarmente, superar o óbice apontado pela PFE-CVM, e que a melhor saída para a questão, diante das atuais condições, seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

## **DA CONCLUSÃO**

32. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 21.09.2021<sup>[8]</sup>, decidiu propor ao Colegiado a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **VINÍCIUS LOUREIRO IBRAIM**.

*Parecer Técnico finalizado em 25.11.2021.*

---

[1] Art. 23 O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

[2] Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo Administrativo CVM SEI 19957.006638/2020-35.

[5] Em 05.11.2020, foi veiculada em mídia digital notícia de que investidores acusavam “influencer” do mercado financeiro após perda de R\$ 30 milhões em operação em bolsa de valores.

[6] VINICIUS IBRAIM não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 25.11.2021).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[8] Vide Nota Explicativa 7.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 30/11/2021, às 10:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/11/2021, às 10:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 30/11/2021, às 10:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---





Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/11/2021, às 11:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 30/11/2021, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/12/2021, às 11:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1398926** e o código CRC **09FDAE11**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1398926** and the "Código CRC" **09FDAE11**.*

---